



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LRC/

Sessão de 26 de outubro de 1984

ACORDÃO Nº -CSRF/01-0.487

Recurso nº - RP/104-0.135

Recorrente - FAZENDA NACIONAL

Recorrido - QUARTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: RODOLFO ABDO

I.R.P.F. - CÉDULA "G" - FALTA DE ESCRITURAÇÃO - TRIBUTAÇÃO. Inobservada as regras de apuração do rendimento líquido, estabelecidas no artigo 54 e incisos, do R.I.R. aprovado com o Decreto nº 76.186/75, e sendo conhecida a receita bruta auferida, rejeitam-se as deduções e reduções incomprovadas, face à omissão do contribuinte, e a base de cálculo é determinada pela receita bruta, porém, limitada a 15% no seu montante, à vista do disposto no § 1º do artigo 60 do Regulamento. Entretanto, no primeiro exercício de inobservância da forma cabível de apuração do lucro líquido, pode ser tolerada a irregularidade se a receita bruta excedeu o limite pertinente em valor tão pequeno que, no curso do ano-base, poderia não ser previsível o enquadramento do contribuinte noutra das formas do artigo 54 e incisos, do R.I.R./75, considerando-se, também, que os limites são reajustados ao término do ano-base.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL:

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, pelo voto de qualidade, restabelecer a tributação referente aos exercícios de 1977 a 1980, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Waldevan Alves de Oliveira, Luiz Miranda, Francisco Amaral Manso, Carlos Roberto Mon-

Assinatura manuscrita em tinta preta, com uma letra inicial grande e estilizada, possivelmente 'L' ou 'B', seguida por uma série de traços fluidos.

teiro Bertazi, Pedro Martins Fernandes e José Augusto Salles de Carvalho, que negavam provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 26 de outubro de 1984.

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE

SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL

- RELATOR

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- PROCURADOR D.
FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: RAUL PIMENTEL, JACINTO DE MEDEIROS CALMON, URGEL PEREIRA LOPES e ANTONIO DA SILVA CABRAL. Fez sustentação oral, pelo sujeito passivo, o Dr. Victor César Bonvino, e, pela Fazenda Nacional, o Dr. Luiz Fernando Oliveira de Moraes.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0850/050.058/81-13

RECURSO N.º: - RP/104-0.135

ACÓRDÃO N.º: - CSRF/01-0.487

RECORRENTE: - FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA: - QUARTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: RODOLFO ABDO

R E L A T Ó R I O

O Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Colenda Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, com respaldo no que preceitua o artigo 3º, inciso I, do Decreto nº 83.304, de 1979, recorre a esta Câmara Superior de Recursos Fiscais pretendendo a reforma do Acórdão nº 104-4.316, de 22 de fevereiro de 1984, cuja ementa, na parte relativa à matéria litigiosa, está assim ementado:

"CÉDULA "G" - RENDIMENTOS - ARBITRAMENTO - Im-
praticável o arbitramento estabelecido no art.
54, § 1º, do RIR/80, que não possui eficácia
plena enquanto não forem fixadas pelo Ministro
da Fazenda os critérios de sua aplicação."

O recorrente sustenta em seu arrazoadado em fls. 393 a 396, verbis:

"4. A decisão recorrida inadmitiu o arbitramento porque ainda não recomendadas as normas pertinentes pelo Ministro da Fazenda (§ 1º do citado art. 54).

5. A lei impõe aos contribuintes três formas de apuração dos resultados da atividade agrícola, em função do montante da receita auferida (RIR/75, art. 54; RIR/80, mesmo artigo).

Acórdão nº- CSRF/01-0.487

6. A forma contábil (forma C), na qual estaria enquadrado o contribuinte, exige escrituração regular, em livros registrados, até o encerramento do ano-base, em órgão da Secretaria da Receita Federal. Essa obrigação acessória imposta ao contribuinte objetiva a apuração exata da base de cálculo do tributo, como forma normal e geral de tributação.

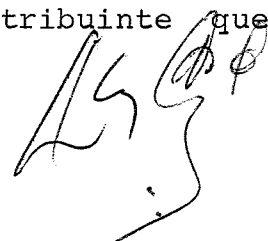
7. A escrituração deve evidenciar a receita bruta total, as deduções por despesas de custeio e prejuízo de exercícios anteriores e as reduções por investimentos, para a obtenção do rendimento tributável.

8. Todas deduções e reduções estão sujeitas a comprovação, através de escrituração e de documentos idôneos (RIR/75, art. 43, 54, III, 62 e 64; RIR/80, mesmos dispositivos). Se não comprovada, por omissão do contribuinte, como neste caso, não podem ser admitidas.

9. Em decorrência, sabendo-se que, em qualquer hipótese, o rendimento líquido tributável na cédula "G" está limitado a 15% da receita bruta (RIR/75, art. 60, § 1º; RIR/80, mesma indicação), e conhecida, esta, serão esses 15% a base de cálculo do imposto.

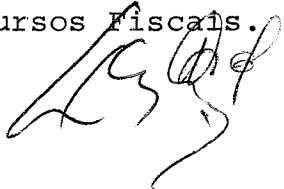
10. A Colenda 4a. Câmara ao não admitir o arbitramento, mas conhecendo a receita bruta, poderia e deveria ter aplicado o direito, desprezando as deduções e reduções não comprovadas, e tributando o limite de 15% da receita bruta. Não haveria qualquer prejuízo ao contribuinte, uma vez que a ninguém é dado desconhecer a lei e, pelo princípio da eventualidade, deveria ter expandido todas as suas defesas. De outro lado, a exigência tributária permaneceria igual à inicialmente formulada. Ao julgador cabe aplicar a lei ao caso concreto, segundo o brocardo "iura novite curia". O direito é sempre certo; os fatos é que são controversos, mas, no caso, foram amplamente discutidos.

O Sujeito Passivo na presente relação jurídico-tributário, usando da faculdade prevista no § 3º do artigo 3º do Decreto nº 83.304/79, apresentou contra-razões de fls. 402/406, onde procura demonstrar o acerto da decisão prolatada pela Egrêgia Câmara recorrida, sustentando que possui documentação comprobatória de todas as operações realizadas no período, a qual não pode ser ignorada para efeito de decidir a presente controvérsia. Alega o contribuinte que



a hipótese versada no Acórdão indicado pela Douta Procuradoria não se enquadra ao caso sub judice, vez que ali a glosa se deu por incomprovadas as deduções e reduções, enquanto que aqui a única falha consiste na inexistência de escrituração. O inteiro teor da peça apresentada pelo sujeito passivo é lido em sessão, para conhecimento por parte dos demais membros desta Câmara Superior de Recursos Fiscais.

É o relatório.

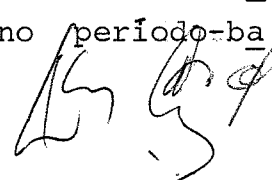


V O T O

Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator:

O assunto colocado para julgamento já foi objeto de inúmeras decisões por parte desta Câmara Superior, podendo-se citar, dentre outros, os Acórdãos de números: CSRF/01-0.262, CSRF/01-0.266, CSRF/01-0.327 e CSRF/01-0.329. Sinteticamente as razões básicas do posicionamento adotado por este Colegiado são:

- a) é indiscutível o fato consistente em que os rendimentos auferidos nas atividades agrícolas estão sujeitos à incidência do imposto sobre a renda, sendo certo, portanto, que em regra sofrem tributação os rendimentos classificáveis na cédula "G", oriundos das atividades agrícolas de que cuida o artigo 38 do RIR aprovado pelo Decreto nº 76.186/75;
- b) no pertinente à forma de apuração do rendimento tributável, deve ser observado o preceito legal contido no artigo 54 e incisos do mesmo Regulamento, ou seja: forma estimada (A), através de escrituração rendimentos (B) e via contabilização completa (C);
- c) caso inexista a forma preconizada na legislação para apuração dos rendimentos líquidos, o melhor indicador para se determinar o lucro tributável continua sendo o rendimento bruto auferido pelo contribuinte;
- d) que em qualquer hipótese, o rendimento tributável, seja aquele declarado pelo sujeito passivo, seja o apurado pela fiscalização, deve observar o limite de 15% da receita bruta auferida no período-ba

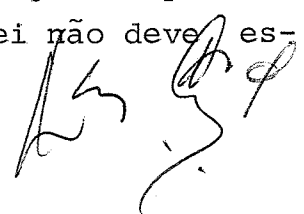


se, por força do disposto no artigo 60, § 1º do R.I.R. baixado com o Decreto nº 76.186/75;

- e) não há falar em arbitramento do lucro, mas sim em tributação tendo por base a receita bruta do contribuinte, adotando-se como critério uma das duas hipóteses viáveis: diferença entre receita bruta e deduções e reduções comprovadas, desde que não excedam a 15% dessa mesma receita; receita bruta, desconsideradas as deduções ou reduções, por incomprovadas, obedecendo o limite de 15% do rendimento bruto.

Direcionadas as linhas mestras da tributação nos casos em que o contribuinte tenha desatendido aos preceitos legais contidos no artigo 54 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 76.186/75, deve o julgador verificar se restou tipificada a hipótese de o sujeito passivo haver deixado de escriturar suas operações por uma das formas exigidas pela legislação de regência, e se na apuração do rendimento tributável a fiscalização observou o limite imposto pela legislação citada.

Para certos casos específicos, quando a receita bruta auferida pelo contribuinte não tenha excedido de muito ao limite a partir do qual estaria sujeito a manter escrituração rendimentar ou contábil, e tendo presente que se tratava do primeiro exercício em que o sujeito passivo tenha inobservado as regras de apuração do resultado a que estava sujeito; considerando que os limites da receita bruta, tomados como parâmetros para adoção de uma das três formas enumeradas no artigo 54 e incisos do R.I.R. baixado com o Decreto nº 76.186/75, são fixados ao final de cada ano-base, com vigência no exercício financeiro correspondente; e, por último, sendo certo que o fluxo de recursos oriundos das atividades agrícolas não apresenta certa regularidade, a fim de permitir ao contribuinte, com certa antecedência, avaliar se irá ou não enquadrar-se em determinada situação específica, considerou-se razoável admitir como aceitável os registros mantidos pelo sujeito passivo, "por não detectados prejuízos para a Fazenda Pública", e em razão de que a aplicação da Lei não deve es-



tar desacompanhada dos princípios que norteiam a boa justiça" (CSRF/01-0.266/82, voto, in fine).

No caso concreto, a receita bruta auferida durante o ano de 1975, base do exercício de 1976, atingiu Cr\$ 2.498.244,00, ficando abaixo, portanto, do limite estabelecido para que o contribuinte mantivesse escrituração regular, embora devesse possuir escrita rudimentar.

Voto pelo provimento parcial do recurso especial, a fim de restabelecer a tributação dos exercícios de 1977, 1978, 1979 e 1980.

Brasília - DF, em 26 de outubro de 1984.

SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL - RELATOR